ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 65/98
EM 22/5/98

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando que as pessoas portadoras de deficiência física se vêem restringidas em seu direito de fazer compras, principalmente nos supermercados de grande porte;

Considerando que essa restrição ocorre pelo fato de não existir nos supermercados um meio apropriado de locomoção e até de transporte de mercadorias;

Considerando que temos o dever de proporcionar aos deficientes condições de igualdade e comodidade para realizarem suas compras;

Considerando que essa medida vem sendo implantada na Capital do Estado, através da Lei Municipal n.º 12.360, de 13 de junho de 1997, com resultados satisfatórios para os portadores de deficiência,

Submetemos à consideração do Egrégio Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI N.º 38/98 - DOCUMENTO N.º 1048/98

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas, no modelo que especifica, nos supermercados de grande porte.

Art. 1.º - Ficam os supermercados de grande porte obrigados a manter à disposição de seus clientes, portadores de deficiência física, cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras.

Parágrafo único - O número de cadeiras a que se refere o "caput" deverá ser de, no mínimo, duas.

Art. 2.º - Os infratores, após fiscalização, pelo setor competente, receberão notificação para pagamento de multa de 100 UFIRs que, em caso de reincidência,será cobrada em dobro.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 21 de maio de 1998.

ADELSON PRADO

TEC0133sv/ts

ARQUIVADO EM 25/5/98
A.A. do Arquivo em Substituição